

PCP

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Representação Parlamentar




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Releia a Continuação: CRPAT

Para parecer em: 2010/03/26
2010/02/18

O Presidente,

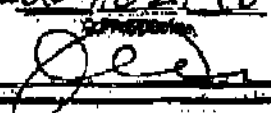


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO

2010/02/18

Proposta



Exmo. Senhor Presidente
Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

N.º: RPPCP - 0002010
Data: 17 de Fevereiro de 2010

Assunto: **PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - introduz regime de transparência na aquisição de publicidade pelos serviços da Administração Regional, Administração Local, serviços e entidades dependentes, independentemente da sua natureza**

Ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 31º da Lei 2/2009 que aprovou o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Representação Parlamentar remete por este meio a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado Regional do PCP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: Projeto de Decreto Legislativo Regional


Ass: Introdução de regime de transparência na aquisição de publicidade pelos serviços da Administração Regional, Administração Local, serviços e entidades dependentes, independentemente da sua natureza

Assunto: Introdução de regime de transparência na aquisição de publicidade pelos serviços da Administração Regional, Administração Local, serviços e entidades dependentes, independentemente da sua natureza

N.º: 4/2010 de 10/02/10

Arquivo n.º 105 O Responsável,

LEGISLAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: 0694 Proc. N.º 105

Data: 10/02/10



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Introduz regras de transparência na aquisição de publicidade pelos serviços da Administração Regional, Administração Local, serviços e entidades dependentes, independentemente da sua natureza

O princípio da independência dos órgãos de comunicação social em relação ao poder político e económico é um dos pilares do sistema democrático, consagrado no artigo 38º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, o relacionamento das instituições públicas com os órgãos de comunicação social deve ser pautado por critérios de transparência, rigor e isenção, por forma a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, desta maneira acrescentando à riqueza do debate democrático.

A crescente importância dos média, bem como o volume de investimento em comunicação por parte das entidades públicas, tornam importante que a atribuição de publicidade institucional seja transparente e possa ser sujeita ao útil e necessário controlo e fiscalização democráticas.

Na nossa sociedade democrática contemporânea, assume especial importância um novo modelo de relacionamento com os cidadãos, fundado já não apenas no escrutínio periódico dos representantes perante os representados, mas também na prestação constante de elementos que permitam ao comum dos cidadãos um acompanhamento adequado da gestão da coisa pública. Considera-se de resto, que reside aqui o gérmen de uma nova legitimidade democrática, cuja essência, não se esgotando nos tradicionais actos eleitorais, se expande para os vários sectores da sociedade civil, contribuindo para a boa governança e avançando no aprofundamento da democracia participativa, tal como resulta do disposto no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

A actual natureza heterogénea do Estado, caracterizado pela emergência de novas entidades com regimes jurídicos diversos, que não obstante a respectiva forma jurídica, na substância gerem e aplicam recursos públicos, justifica um novo e crescente impulso legislativo, orientado para a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos enquanto contribuintes da coisa pública, e na qualidade de destinatários da informação que flui



intensamente, e que, no contexto de uma sociedade verdadeiramente democrática, lhes diz sempre respeito.

Na configuração institucional estabelecida entre o poder público, independentemente da sua forma jurídica, e os vários meios de comunicação social, compete ao órgão legislativo, a criação de instrumentos que possibilitem aquilatar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da gestão, bem como da fiabilidade dos sistemas de controlo interno, que respeitem directa ou indirectamente à despesa pública neste domínio.

A Região Autónoma dos Açores possui um número e diversidade de órgãos de comunicação social que, para além de desempenharem um substantivo e relevante papel social nas comunidades onde se inserem, são um factor potenciador e divulgador da cultura e tradições açorianas, que importa preservar.

A dimensão do mercado publicitário em muitas ilhas faz com que a comunicação adquirida pelas entidades públicas assuma um peso extremamente relevante para a sua sustentabilidade económica, o que mais acentua a necessidade de isenção e clareza nessa relação.

Num momento em que se debatem na nossa sociedade diversos problemas envolvendo o relacionamento entre a comunicação social e os poderes públicos, é importante reforçar a transparência das regras que regem esse relacionamento nos Açores, desta forma também acrescentando credibilidade às próprias instituições.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea g) do nº2 do artigo 63º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras e princípios gerais aplicáveis à aquisição de espaços informativos e de publicidade em órgãos de comunicação social pelos serviços da Administração Local



e Regional, serviços dependentes, fundos autónomos e outras entidades, independentemente da sua natureza, que tenham participação directa ou indirecta por parte destes organismos públicos;

Artigo 2º

Publicidade Institucional

Para efeitos do presente diploma é considerada como publicidade institucional a transmissão, através de órgãos de comunicação social, sob qualquer forma, incluindo as audiovisuais, de comunicações, anúncios ou quaisquer outras mensagens por parte das entidades mencionadas no artigo 1º do presente diploma;

Artigo 3º

Princípios gerais

- 1- Sem prejuízo das respectivas estratégias de comunicação, a aquisição de publicidade institucional em órgãos de comunicação social pelas entidades referidas no artigo 1.º deve obedecer a princípios de equidade e isenção;
- 2- A publicidade institucional adquirida nas circunstâncias referidas no número anterior deve obedecer a uma equilibrada distribuição pelos diversos suportes e espaços existentes, sempre que a natureza e conteúdo da mensagem o permita;
- 3- A publicação de publicidade institucional deve ser objecto de uma abrangência proporcional e equilibrada pelas diversas ilhas, excepto quando a mensagem, atenta a natureza do seu conteúdo ou em virtude do espaço físico operacional da entidade anunciante, se revista de interesse meramente local;

Artigo 4º

Informação obrigatória

Por cada espaço publicitário adquirido, as entidades mencionadas no artigo 1º enviam obrigatoriamente ao membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, informação detalhando, nomeadamente, a entidade a quem foi adquirido, o valor e modo de aquisição, características do espaço publicitário e descrição da mensagem transmitida;

Artigo 5º

Disponibilização pública da informação

O Governo Regional disponibilizará publicamente pelos meios adequados a informação mencionada no artigo anterior, que será também enviada, anualmente, para apreciação à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;


**Artigo 6º****Regulamentação**

A regulamentação necessária à correcta execução das normas contidas no presente diploma será aprovada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social num prazo de 60 dias;

Artigo 7º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Deputado Regional do PCP



Aníbal Pires